



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO JORNALISTA AVELINO RODRIGUES CONTRA A AGÊNCIA LUSA

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUL.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Julho de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do jornalista Avelino Rodrigues, coordenador geral do programa "Aqui Tão Perto", da RTP, contra a Agência Lusa, por denegação do direito de resposta.

Começa por dizer o recorrente:

"No dia 5 de Junho de de 1997 divulgou a Agência Lusa um extenso artigo sobre o programa 'Aqui Tão Perto' da RTP, que foi objecto de um comunicado de resposta, enviado à Agência no dia seguinte, mas nunca publicado.

Enquanto eu próprio, coordenador geral do programa, me considerei difamado, a administração da RTP entendeu que o bom nome da empresa exigia aquela resposta, que me encarregou de redigir e que avalizaria na sua redacção final.

O sr. Director de Informação da 'Lusa' apressou-se a telefonar-me, repudiando o desmentido e censurando-me de o ter feito. Posteriormente recusou por escrito o direito de resposta"

Recorre, assim, a esta Alta Autoridade, *"na convicção - diz - de que apoiará a minha posição, condenando o tipo de jornalismo praticado no artigo da 'Lusa' e apoiando a minha reivindicação do direito de resposta".*

Concretizando os motivos do recurso, afirma:

"1. A ofensa ao bom nome. Eu fui incriminado injustamente, ao longo de uma página inteira. Só na segunda página, depois do veneno derramado, aparece a minha versão dos acontecimentos. Quantos leitores lerão e aceitarão a minha defesa, em causa própria, depois de uma montagem cerrada de acusações?

2. A responsabilidade da Agência. A 'Lusa' deu guarida a afirmações difamantes, não curando da idoneidade das fontes, interpretou outras de forma inexacta e, ao publicar o produto sob a sua chancela, amplificou a infâmia e emprestou-lhe credibilidade institucional.

3. A falta de exactidão. O artigo refere quatro fontes: o cônsul de Versalhes, o seu adido cultural, o presidente da Federação das Associações

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Portuguesas de França e o responsável da Associação Cultural de Les Ulis - além do próprio visado.

Ora:

- o cônsul não foi contactado.*
- o "adido cultural" não é adido cultural (o cargo nem sequer existe no consulado), mas o sujeito das afirmações distancia-se dos termos apresentados pela Agência e refugia-se naquilo que ouviu dizer.*
- a Federação das Associações é uma figura fantoche.*
- o responsável da associação cultural, Sr. Figueiredo Lopes, afirmou ao visado que não abordou o assunto nos termos que a 'Lusa' refere.*
- e, finalmente, o próprio visado testemunha que o seu depoimento é vertido com falta de exactidão.*

Conclusão: o artigo carece de rigor na utilização das fontes.

4. A idoneidade. Há uma só denúncia autêntica mas a sua fonte não é idónea. A única fonte autêntica de acusações referidas com exactidão é, de facto, o comunicado da autodenominada 'Federação das Associações Portuguesas em França' - designação abusiva e enganadora que permite entendê-la como organismo de topo das 800 associações portuguesas de França, quando apenas abrange alguns grupos da área consular de Versalhes. Trata-se de uma distinção substancial para aquilatar da idoneidade da fonte, que no entanto a jornalista não averiguou ou achou despicienda.

Pelo contrário, a jornalista tinha toda a facilidade de confirmar a idoneidade do visado (jornalista veterano e actualmente director do Sindicato dos Jornalistas) bem como a veracidade das suas explicações, aliás documentadas nas fotocópias que lhe foram enviadas. A simples análise destes documentos deveria esclarecer sobre a inanidade do comunicado da fantasmática 'Federação'.

5. O conteúdo real. Quanto ao conteúdo das denúncias, trata-se de um pequeno incidente que não deveria merecer honras de notícia, ainda que as entidades envolvidas naturalmente o lamentem. A manipulação de lamentos e de suspeições é que acabou por emprestar-lhe o interesse de um escândalo, envolvendo o serviço público da RTP e o nome de um artista bem conhecido.

Não repetirei aqui a descrição do nosso desmentido nem das fotocópias sobre o assunto (que se juntam em anexo). Apenas se esclarece - por se encontrar elidido nos textos, ainda que tenha sido referido à jornalista - o alcance da expressão 'projectos comuns' que poderiam fazer baixar o preço do cachet: é que o artista estava também convidado pela RTP para animar outro evento. A sugestão do seu nome é portanto natural e oportuna: era mais barato, garantia qualidade e tornava possível o programa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Estava claro, preto no branco, que os organizadores poderiam procurar outras alternativas de qualidade e que o pagamento dos cachets seria da sua responsabilidade directa. Não tem portanto cabimento qualquer interpretação malévola, como as que são claramente insinuadas pela Agência. Os factos são efectivamente comprovados pelas instituições directamente envolvidas - e só instâncias segundas os poderiam deturpar.

Por outro lado, também não tem cabimento a tentativa do cônsul para desculpabilizar o seu funcionário, assumindo ele próprio a estranheza de ver sugerido um artista ou exigida a participação de artistas reconhecidos. Quem assim se escandaliza é como se negasse à RTP o direito de negociar, à partida, as condições de uma festa susceptível de transmissão directa.

6. Conclusão final. Expostos os factos e os documentos, de que ressalta a falta de rigor no tratamento das fontes e, em especial, a falta de análise da sua idoneidade, fica provado que a Agência Lusa se tornou responsável de difamação pública e que esta nem sequer era fundamentada, cabendo ao ofendido o direito de exigir a reparação dos danos morais, e bem assim, o direito à publicação da resposta que repõe a verdade dos factos.

Em defesa do meu nome e do rigor profissional que se espera de um serviço público com o estatuto da 'Agência Lusa', solicito à Alta Autoridade para a Comunicação Social que desautorize e condene as atitudes da Agência aqui descritas".

1.2 - O recorrente junta cópias do despacho da Lusa de 5 de Junho, da autoria de Ana Folhas de Oliveira, intitulado "*Comunicações/RTP: Aqui Tão Perto 'longe' de França e Luxemburgo*", bem como dos demais documentos referidos no texto do recurso.

O despacho em causa refere que "*os responsáveis pelo programa da RTP 'Aqui tão Perto' são acusados de impor a presença de um artista para fazerem a cobertura televisiva em França, enquanto no Luxemburgo não haverá emissão por 'falta de qualidade'*". São citados, entre outros, o "*adido cultural do Consulado de Versalhes, Manuel de Almeida*" - que acusa Avelino Rodrigues de "*ter 'tentado extorquir dinheiro' às associações portuguesas*" -- e a "*Federação das Associações Portuguesas de França*" - que acusa a RTP de "*pretender 'impor um artista ricamente pago como condição para a sua participação'*".

1.3 - Oficiou-se à Agência Lusa, dando conhecimento do teor do recurso e solicitando que se pronunciasse sobre o mesmo.

Respondeu como segue:

./.

14002



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"A - A notícia está redigida tendo em conta o livro de estilo da Agência Lusa e os princípios da deontologia jornalística.

Avelino Rodrigues, como coordenador de programas, foi ouvido na fase que se impunha ouvi-lo.

O seu ponto de vista foi, portanto, acolhido na peça difundida pela Lusa.

B - A peça regista o depoimento de várias fontes, todas identificadas, tendo Avelino Rodrigues sido confrontado com as posições assumidas por essa fonte (sic).

C - A nota enviada posteriormente por Avelino Rodrigues à Lusa nada altera em relação às palavras proferidas na ocasião do contacto com a Agência.

D - Nenhuma informação chegou, entretanto, à Lusa que contrarie o espírito da peça difundida pela Agência.

E - Face à nota de Avelino Rodrigues, a Direcção de Informação auscultou o Conselho de Redacção (CR), no decorrer de uma reunião onde esteve presente o editor responsável pela difusão da peça.

O CR deliberou, por maioria, não atender o pedido de Avelino Rodrigues".

Junta cópia da acta da reunião do CR.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - No caso em apreço, o exercício do direito de resposta regula-se pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, cujo nº 1 estabelece que o mesmo assiste a quem se considere prejudicado pela publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação ou boa fama.

II.3 - Os motivos susceptíveis de justificar, por parte do órgão de informação, a recusa do direito encontram-se tipificados no mesmo artigo, deles não constando, como é evidente, o facto de a pessoa que se considera ofendida pelo escrito a que pretende responder ter sido ouvida no âmbito da sua elaboração.

./.

14803



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.4 - O recorrente, jornalista Avelino Rodrigues, considera ter sido "difamado" pelo escrito a que pretende responder, pelo que preenche o principal requisito do nº 1 do artigo citado.

A Lusa entendeu, porém, recusar-lhe o direito invocado, alegando fundamentalmente que:

- a) o recorrente "*foi ouvido na fase que se impunha ouvi-lo*";
- b) nenhuma informação chegou, entretanto, à agência que "*contrarie o espírito da peça difundida*";
- c) o texto da resposta nada acrescenta ao depoimento antes prestado pelo recorrente.

Ora, como se disse, nenhuma destas situações se encontra legalmente prevista como susceptível de legitimar a recusa do direito de resposta. Nem, de resto, se compreenderia que o fosse.

Com efeito, a circunstância de alguém ter sido parte, como depoente, na escrita de um texto jornalístico não impede que, ao lê-lo na sua redacção final, entenda que o mesmo contém passagens ofensivas ou referências lesivas da sua reputação.

Por outro lado, não compete ao órgão de informação decidir se o conteúdo da resposta acrescenta ou não acrescenta alguma coisa ao depoimento anteriormente prestado pelo respondente.

Finalmente, é inconsistente, como motivo de recusa do direito, o facto de mais ninguém, além do ofendido, ter contestado "*o espírito da peça difundida*".

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do jornalista Avelino Rodrigues, da RTP, contra a Agência Lusa, por denegação do direito de resposta a uma peça, divulgada em 5 de Junho de 1997, sobre o programa "Aqui Tão Perto", de que é coordenador, a qual considera lesiva da sua dignidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por carecerem de fundamento legal os motivos invocados pela agência para a recusa.

Assim, a AACS, recomendando à Lusa o escrupuloso respeito das normas legais a que está vinculada, determina-lhe que divulgue a resposta do recorrente no prazo de 48 horas após a notificação da presente deliberação,

./.

14784



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

a qual tem carácter vinculativo (nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), constituindo o seu não acatamento crime de deobediência (nº 1 do artigo 348º do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Julho de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

14885